

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

---

# Carta testemunhavel de Araraquara

*S. Paulo Northern Railroad Company*

e

*Ignacio de Oliveira Castro*

---

**MEMORIAL**

DE

**L. BEHRENS & SÖHNE**

Representantes e "trustees" dos portadores das obrigações preferenciaes emitidas  
pela Companhia Estrada de Ferro de Araraquara

PELO ADVOGADO

**DR. ADOLPHO A. DA SILVA GORDO**



==== CASA ESPINDOLA =====  
14-A, RUA DIREITA, 14-A - SÃO PAULO  
==== 1920 =====

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

---

# Carta testemunhavel de Araraquara

*S. Paulo Northern Railroad Company*

e

*Ignacio de Oliveira Castro*

---

MEMORIAL

DE

**L. BEHRENS & SÖHNE**

Representantes e "trustees" dos portadores das obrigações preferenciaes emittidas  
pela Companhia Estrada de Ferro de Araraquara

PELO ADVOGADO

**DR. ADOLPHO A. DA SILVA GORDO**



---

CASA ESPINDOLA  
14-A, RUA DIREITA, 14-A — SÃO PAULO  
1920

---

*Ilmo. e Exmo. Sr. Ministro,*

L. Behrens & Söhne, banqueiros, em Hamburgo, por seu advogado abaixo-assignado, invocam, com o mais profundo respeito, a atenção de V. Ex. para o seguinte caso que vae ser submettido ao julgamento da E. Camara Criminal e de Aggravos, do Tribunal de Justiça de S. Paulo.

---

Tendo a antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara contrahido um emprestimo de £ 1.200.000, representado por 60.000 obrigações preferenciaes, de £ 20 ou Frs. 504 cada uma, ao juro de 5 % ao anno, pagavel em prestações semestraes, por escriptura-publica lavrada nas notas de 4.º tabellião desta Capital, a 26 de Maio de 1911, foi convencionado que L. Behrens & Söhne seriam os administradores, representantes, fiduciarios e «trustees» dos portadores das mesmas obrigações, e podiam, nessa qualidade, em quanto existissem debentures em circulação e houvesse probabilidade de a sua garantia correr qualquer risco, praticar tudo quanto entendessem conveniente para a defesa dos direitos

e interesses dos debenturistas. Pela mesma escriptura, a referida Companhia, em garantia do capital, juros, amortização e mais encargos resultantes do contracto, deô, em primeira hypotheca e em penhor a L. Behrens & Söhne, na qualidade de administradores, representantes, fiduciarios e trustees dos portadores das debentures, todos os bens e direitos que constituíam o seu activo.

Decretada, em Março de 1914, a fallencia da Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, L. Behrens & Söhne foram classificados, no respectivo processo e na qualidade referida, como credores hypothecarios e privilegiados, não só do capital das debentures — ou de £ 1.200.000, como dos seus juros e foram ainda classificados credores privilegiados e hypothecarios de £ 30.000, a titulo de despesas. Anunciada, em virtude de autorização judicial, a venda por propostas, de todos os bens que constituíam o activo d'aquella Companhia, uma sociedade anonyma organisada nos E. U. do America do Norte, denominada — S. Paulo Northern Railroad Company, effectuou a compra, por escriptura-publica lavrada nas notas do 11.º tabellião desta Capital, tendo ficado estipulado que os credores debenturistas receberiam, em substituição de suas obrigações, novas obrigações emittidas pela Companhia adquirente, vencendo juros fixos de 5 % ao anno, **cumulativos e preferenciaes** e desistiriam da hypotheca e penhor que garantiam as debentures.

Os debenturistas nunca acceitaram essa clausula, por não ter o individuo que figurou na escriptura, como representante de L. Behrens & Söhne, F. Weber, poderes para isso e até hoje não receberam da S. Paulo Northern Railroad Company, um unico

real em pagamento do capital e juros das debentures. Também os credores chirographarios nunca receberam pagamento algum.

Tendo o Governo do Estado desapropriado a Estrada de Ferro de Araraquara e depositado, depois de terminado o respectivo processo, a importancia da indemnisação, arbitrada em 15.600.000\$000, requereu que fossem expedidos editaes, citando os credores de S. Paulo Northern Railroad Company para discutirem seus direitos sobre essa importancia. O requerimento foi deferido.

---

De um despacho proferido pelo honrado dr. Juiz de Direito de Araraquara nos autos da referida desapropriação, mandando tomar por termo um protesto de preferencia requerido por Ignacio de Oliveira Castro, que se disse credor da São Paulo Northern Railroad Company, esta Companhia aggravou para o E. Tribunal de Justiça de S. Paulo, com fundamento no art. 669 § 15 do Reg. n.º 737, de 25 de Novembro de 1850.

E' curioso!

Do despacho anterior, proferido por esse magistrado, deferindo o requerimento da Fazenda do Estado para que fossem expedidos editaes de citação dos credores da São Paulo Northern Railroad Company afim de discutirem seus direitos sobre a importancia da indemnisação arbitrada e depositada, aquella Companhia não interpoz recurso algum, como não interpoz recurso algum de muitos outros despachos, também proferidos anteriormente, mandando tomar por termo os protestos de preferencia feitos pelos legitimos credores d'aquella Companhia!

Ignacio de Oliveira Castro nunca foi credor da São Paulo Northern Railroad Company — é méra **figura de palha** desta Companhia, que ella tinha interesse em fazer figurar **como parte aggravada**, sem sciencia dos legitimos interessados, afim de que não pudesse ser combatido o seu recurso e não pudessem ser offerecidos documentos destruindo as suas allegações!...

O honrado dr. Juiz de Direito de Araraquara indeferiu a petição da São Paulo Northern Railroad Company com o fundamento de que d'aquelle despacho não cabia aggravado.

E' não cabe.

Considera-se damno irreparavel para dar logar ao recurso de aggravado, quando, nos mesmos autos em que o despacho é proferido, não pode ser alterado, reformado ou substituido ulteriormente ou em sentença difinitiva. Acc. da Relação do Estado do Rio, de 3 de Abril de 1896; Bento de Faria, Cod. Commercial, pag. 944.

Ora, o simples interlocutorio que manda tomar por termo uma preferencia requerida, não contem e nem pode conter damno irreparavel, pela peremptoria razão de que no concurso de preferencia ha uma sentença difinitiva e desta ainda ha recurso de appellação para o Tribunal superior. Si qualquer dessas duas sentenças pode julgar improcedente o concurso ou annular o respectivo processo, seria um verdadeiro dislate a affirmação de que aquelle interlocutorio confem **damno irreparavel**.

Accresce que a São Paulo Northern Railroad Company, em hypothese alguma, poderá soffrer qualquer damno.

**Effectivamente:**

Os credores admittidos e classificados na fallencia da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, tem incontestavel direito á importancia da indemnização arbitrada e depositada pelo Governo do Estado, nos autos da desapropriação da Estrada de Ferro que pertenceo áquella Companhia e foi adquirida posteriormente pela S. Paulo Northern Railroad Company.

Vendidos os bens de uma massa fallida e realiado o activo, toda a importancia liquida apurada é applicada ao pagamento dos credores e, si vendidos os bens da massa da antiga Companhia Araraquara, os credores nada receberam, foi isso devido a um ajuste feito entre as partes e constante do contracto de venda.

Si a venda tivesse sido feita a dinheiro, os credores preferenciaes teriam recebido menos de 40 % dos seus creditos e os chirographarios nada teriam recebido. A Companhia compradora, promettendo fazer grandes obras nas linhas ferreas afim desenvolver consideravelmente os rendimentos da Estrada, propoz-se a pagar, com estes rendimentos, os credores preferenciaes e chirographarios, dando aos primeiros — novas obrigações de Frs. 504 cada uma, com direito a juros de 5 % ao anno, **cumulativos e preferenciaes**, e aos ultimos, obrigações nominativas, inexigiveis durante a existencia da sociedade, com direito á metade das rendas liquidas annuaes, **pagos, preferencialmente, os juros devidos aos obrigacionistas.**

Ora, desapropriada a Estrada e não podendo mais subsistir a São Paulo Northern Railroad Company, attenta a disposição do art. 3.º dos seus

Estatutos, pela qual tinha como objecto, **exclusivamente**, explorar essa Estrada e não podendo, porisso mesmo, aquella Companhia cumprir as clausulas da escriptura da compra, é evidente que o valor dessa Estrada que a Fazenda do Estado depositou, a titulo de indemnização, pertence aos mencionados credores.

(Como a São Paulo Northern Railroad Company nunca pagou **um unico real** aos credores da antiga Companhia Araraquara, acceitar o seu agravo, seria reconhecer-lhe o direito áquella quantia, com prejuizo total dos credores, reconhecidos e admittidos á fallencia !! Não ha juiz ou tribunal, em qualquer parte do mundo, que possa commetter tão grande attentado!!

---

O concurso de preferencia é absolutamente indispensavel.

Diz o art. 1388 § 2.º da Consolidação das leis de processo civil, de Ribas, que o adquirente de uma cousa, recciando que a cousa comprada esteja obrigada a outrem, deposita o seu preço e faz citar os credores para virem a juizo disputar sobre o dito preço.

E diz no art. 1141, referindo-se ao processo de desapropriação:

«Feito o deposito, **se procederá á citação dos credores, na forma do art. 1388 § 2.º, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes.**»

Dispõe o art. 762 V. do Codigo Civil que «**si se desapropriar a cousa dada em garantia, deve-se depositar a parte do preço que for necessaria para ao pagamento integral do credor.**»

— 9 —

Ora, sem o concurso de preferencia, como poderá o juiz saber si essa cousa foi dada em garantia a uma ou mais pessoas, e qual a importancia da divida ou dividas garantidas e que outros onus podem pezar sobre a mesma cousa, não sendo como não são os credores e mais interessados ouvidos no correr do processo de desapropriação?

Tendo varios credores da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, protestado por preferencia, no referido processo de desapropriação, não podia o juiz deixar de deferir a petição da Fazenda do Estado para que fosse aberto o concurso da preferencia.

---

*Exmo. Snr. Ministro,*

Em face do exposto, é manifesto que a S. Paulo Northern Railroad Company não tinha o direito de interpor o agravo referido e que deve ser confirmado o despacho do juiz.

S. Paulo, 10 de Abril de 1920.

o advogado

*Adolpho A. da Silva Gordo.*

---